



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.649

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.279, 1.280, 1.286 e 1.289, de 20.03.87, nas Circulares nº 1.144, de 19.03.87, 1.146 e 1.147, de 20.03.87, e na Carta-Circular nº 1.608, de 21.04.87, ficam excluído o título 22, bem como alterados os capítulos 26-1, 26-3 e 26-4 e as seções 18-7-1, 19-7-1, 20-5-1, 21-5-1 e 26-2-3, do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 17 de junho de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO
DE CAPITAIS

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

2 – Constituição

3 – Objetivo

4 – Capital

5 – Associados

6 – Administração

7 – Dependências

8 – Normas Operacionais

9 – Operações e Serviços

10 – Normas de Contabilidade

11 – Instrução de Processos

12 – (a utilizar)

13 – Disposições Finais

18 – BANCOS DE INVESTIMENTO

1 – Características e Constituição

2 – Capital

3 – Administração (*)

4 – (a utilizar) (*)

5 – Dependência

6 – (a utilizar)

7 – Normas Operacionais

8 – Operações Ativas e Passivas

9 – Operações Especiais

10 – Instrumentos Operacionais

11 – Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

12 – Instrução de Processos

13 – Assistência Financeira

19 – SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1 – Características e Constituição

2 – Capital

3 – Administração

4 – (a utilizar)

5 – Dependências

6 – (a utilizar)

7 – Normas Operacionais

8 – Operações Ativas e Passivas

9 – Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

10 – Instrução de Processos

11 – Assistência Financeira

20 – SOCIEDADES CORRETORAS

1 – Características e Autorização para Funcionamento

2 – Capital

3 – Administração

4 – Dependências

5 – Normas Operacionais

6 e 7 – (a utilizar)

8 – Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

9 – Instrução de Processos de Sociedades Anônimas.

10 – Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

21 – SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS

1 – Características e Constituição

2 – Capital

3 – Administração

4 – Dependências

5 – Normas Operacionais

6 e 7 – (a utilizar)

8 – Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

9 – Instrução de Processos de Sociedades Anônimas

10 – Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

22 e 23 – (a utilizar)

(*)

24 – SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

1 – Características e Constituição

2 – Capital

3 – Administração

4 – (a utilizar)

5 – Dependências

6 – Normas Operacionais

7 – (a utilizar)

8 – Instrução de Processos

9 – Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

25 – (a utilizar)

26 – INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

1 – Fundos Mútuos de Renda Fixa

(*)

2 – Fundos de Aplicações de Curto Prazo

3 – Sociedades Seguradoras – Reservas Técnicas

4 – Entidades de Previdência Privada

27 – SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

1 – Características e Constituição

2 – Capital

3 – Administração

4 – (a utilizar)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

5 – Normas Operacionais

6 – Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

7 – Instrução de Processos

28 – DOCUMENTOS AUXILIARES DO MNI

1 – Base Legal e Regulamentar

2 – Situação dos Normativos

29 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 – Resoluções Não Codificadas

2 – Circulares Não Codificadas

3 – Cartas–Circulares Não Codificadas

4 – Normas Cambiais Não Codificadas

5 – Normas de Contabilidade Não Codificadas

CRÉDITO RURAL

1 – Disposições Gerais

2 – Condições Básicas

3 – Formalização

4 – Garantias

5 – Despesas

6 – Condução de Créditos

7 – Controles

8 – Operações

9 – Créditos de Custeio

10 – Créditos de Investimento

11 – Créditos de Comercialização

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

- 12 – Créditos a Cooperativas
- 13 – Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
- 14 – Créditos a Atividades Pesqueiras
- 15 – Créditos para Florestamento ou Reflorestamento
- 16 – Créditos Fundiários
- 7 – (a utilizar)
- 18 – Recursos Obrigatórios
- 19 – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)
- 20 – Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados
- 21 – Créditos para Aviação Agrícola
- 22 – Política de Garantia de Preços Mínimos
- 23 – (a utilizar)
- 24 – Refinanciamento
- 25 – Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação (PROFIR)
- 26 – Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste (POLONORDESTE)
- 27 – Programa de Irrigação do Nordeste (PROINE)
- 28 – Programa de Investimentos Agropecuários (PROINAP)
- 29 – Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)
- 30 – Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)
- 31 – Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Segunda Fase (PRODECER II)
- 32 – Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL)
- 33 – Programa de Investimentos Agrícolas (PROINVEST)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

34 – (a utilizar)

35 – Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS)

36 – III Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR III)

37 – Recursos Próprios Livres

38 – (a utilizar)

39 – Documentos Não Codificados

40 – Legislação Básica

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

1 – Disposições Gerais

2 – Agentes Financeiros

3 – Dotações

4 – Instrumentos de Crédito

5 – Empréstimos

6 – Refinanciamentos

7 – Controle e Acompanhamento

8 a 10 (a utilizar)

11 – Programa Agroindústria (PAGRI)

12 – Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI)

13 – Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) – Operações Industriais

14 – Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) – Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal

15 – Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) – Instalações Industriais

16 – Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

17 – Programa de Cooperação Nipo–Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados–(PRODECER II) – Segmento Industrial

18 – (a utilizar)

19 – Normativos Não Codificados

20 – Legislação Básica

PLANOS CONTÁBEIS

Plano Contábil dos Bancos Comerciais (COBAN)

Plano Contábil dos Bancos de Investimento (COBIN)

Plano Contábil dos Fundos Fiscais de Investimento (CODIF)

Plano Contábil dos Fundos Mútuos de Investimento (COMIN)

Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil (CODAM)

Plano Contábil das Sociedades Corretoras (CODIC)

Plano Contábil das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (COFIN)

Plano Contábil das Sociedades Distribuidoras (CODIS)

CATÁLOGO DE DOCUMENTOS (CADOCC)

1 – Disposições Gerais

2 – Relação de Documentos e Condições de Remessa

3 – Remessa de Documentos em Fitas Magnéticas

4 a 8 (a utilizar)

9 – Índice dos Documentos

DOCUMENTOS NORMATIVOS (Resoluções, Circulares e Cartas–Circulares)

Volume I–1965 a 1973

Volume II –1974 a 1977

Volume III –1978 a 1979

Atualização MNI n. 1.011, de 17.06.87

TÍTULOS: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

1 – Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas – compreendendo as responsabilidades por:

I – depósitos a prazo fixo; (Res. 18–XXXIX–a; Res. 1.102–III)

II – contas correntes seis juros; (Res. 18–XL)

III – empréstimos externos; (Res. 18–XXXVII e XXXIX–b)

IV – empréstimos no País, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais; (Circ. 92–a–III)

V – emissão ou endosso de cédulas hipotecárias; (Res. 228–I)

VI – emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia; (Res. 18–XLIII)

b) ativas – compreendendo as seguintes operações:

I – financiamento de capital fixo; (Res. 18–XIV–a)

II – financiamento de capital de movimento; (Res. 18–XIV–b)

III – subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários; (Res. 18–XIV–c)

IV – repasse de recursos oficiais; (Circ. 925–a–III)

V – repasse de empréstimos externos; (Res. 18–XIV–d e XXXVII)

VI – arrendamento mercantil; (Res. 980)

VII – operações com entidades públicas; (Res. 346; Res. 818)

VIII – crédito rural; (Res. 958)

c) especiais – compreendendo as seguintes principais atividades:

I – administração de fundos de investimento e de carteiras de títulos e valores mobiliários; (Res. 18–XVI–d; Res. 1.199; Res. 1.248; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)

II – distribuição, intermediação ou colocação no mercado de títulos e valores mobiliários; (Res. 18–XVI–a e b e XXXVIII)

III – custódia e recebimento de rendimentos de títulos e valores mobiliários; (Res. 18–XVI–d)

Carta–Circular nº 1.649, de 17.06.87 – At. MNI nº 1.012

TÍTULOS: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

IV – operações compromissadas; (Res. 1.888)

V – fiança, aval ou coobrigações assumidas; (Res. 18–XXXVI; Res. 453–I)

VI – operações de câmbio. (Res. 1.250–I)

2 – É vedado ao banco acolher: (Res. 346–VII; Res. 818–VII; Res. 968)

a) aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818–VII)

b) em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessórias das operações que realizar, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de estados, municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras; (Res. 346–VII)

c) recursos de terceiros para aplicação em operação determinada. (Res. 968)

3 – Estão excluídos da proibição de que trata a alínea “b” do item anterior os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os estados, municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie. (Res. 346–VIII)

4 – Na realização de suas operações o banco deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)

5 – O banco pode:

a) observado o disposto no MNI 4–7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238–I)

b) realizar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4–8; (Res. 1.088)

c) ser credenciado como agente fiduciário pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), mediante, requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto–lei n. 70, de 21.11.66; (Circ. 79–VIII–d)

d) realizar operações com títulos de renda fixa observadas as disposições contidas no MNI 4–13; (Circ. 859–2; Circ. 897–1; Circ. 915)

e) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289) (*)

TÍTULOS: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

I – fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26–1; (Res. 1.280; Res. 1.286)

II – fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26–2; (Res. 1.199; Res. 1.248)

III – fundos de investimento – capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto sem personalidade jurídica; (Res. 1.289)

IV – carteiras de títulos e valores mobiliários, inclusive de sociedades, de investimento – capital estrangeiro e de investidores estrangeiros. (Res. 18–XVI–d; Res. 1.289)

6 – O banco deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)

a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948–1 e 4)

b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948–2 e 4)

c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948–3 e 4)

I – do próprio banco; (Circ. 948–3–a e 4)

II – de outra instituição, discriminando seu nome; (Circ. 948–3–b e 4)

III – de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença o banco, discriminando seu nome. (Circ. 948–3–c e -4)

7 – O banco pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143–IV–a; Circ. 1.047–2)

a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143–IV–a; Circ. 1.047–2)

b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143–IV–b; Circ. 1.047–3)

8 – É vedado ao banco estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047–4)

Carta–Circular nº 1.649, de 17.06.87 – At. MNI nº 1.012

TÍTULOS: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

e) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4–13; (Circ. 859–2; Circ. 897–1; Circ. 915)

f) aplicar recursos oriundos de cessão de crédito em títulos públicos federais; (Res. 987)

g) mediante prévia autorização do Banco Central, administrar fundos mútuos de renda fixa, sob a forma de condomínio aberto, observadas as normas constantes do MNI 26–1. (Res. 1.286) (*)

15 – A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: {Circ. 948}

a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948–1 e 4)

b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948–2 e 4)

c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948–3–a, b, c e 4)

I – da própria sociedade;

II – de outra instituição, discriminando seu nome;

III – de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.

16 – A sociedade deve informar, semanalmente, à sua associação de classe, as taxas mínimas e máximas efetivas, cobradas em suas operações de crédito pactuadas a taxas de mercado. (Circ. 969–1)

17 – As taxas efetivas referidas no item anterior devem ser informadas em suas expressões mensal e anual, excluído o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF). (Circ. 969–2)

18 – A sociedade, por intermédio da respectiva associação de classe, deve dar, semanalmente, ampla divulgação, em jornais de grande circulação, às informações de que tratam os itens 16 a 17, individualizadas as taxas operacionais praticadas. (Circ. 969–3)

19 – Será exigida a reformulação dos comunicados que não estiverem atendendo ao propósito de bem informar o público em geral, estando, ainda, a sociedade faltosa sujeita às penas previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 969–4)

TÍTULOS: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

20 – O controle das responsabilidades por aceites cambiais da sociedade, em confronto com os financiamentos concedidos, é feito pelos seus valores brutos. (Circ. 947-1-c)

21 – Podem ser considerados no somatório dos financiamentos, para efeito do controle mencionado no item anterior, os recursos oriundos de cessão de créditos que estiverem aplicados em títulos da dívida pública federal, na forma prevista na alínea “f” do item 14, bem como os créditos adquiridos de outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, provenientes de operações de financiamento realizadas pela cedente, com base em contratos de aceites cambiais. (Circ. 947-1-d)

22 – A sociedade pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I e IV; Circ. 1.047-2 e 3)

a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a, Circ. 1.047-2)

b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)

23 – É vedado à sociedade estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)

TÍTULOS: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

1 – A sociedade corretora deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)

2 – O representante da sociedade membro da bolsa de valores, no pregão ou perante o público, deve obter aprovação em exame de matérias concernentes a valores mobiliários e à respectiva legislação e regulamentação, a ser promovido pela bolsa de valores em que deva atuar, sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários, (Res. 922–Reg. Anexo–art. 49)

3 – Somente ao representante da sociedade é permitido operar nos pregões da bolsa de valores. (Res. 922–Reg. Anexo–art. 50)

4 – A Sociedade é responsável, nas operações realizadas em bolsa de Valores, para com seus comitentes e para com outras corretoras com as quais haja operado: (Res. 922–Reg. Anexo–art. 47)

a) por sua liquidação; (Res. 922–Reg. Anexo–art. 47–I)

b) pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues; (Res. 922–Reg. Anexo–art. 47–II)

c) pela autenticidade dos endossos. (Res. 922–Reg. Anexo–art. 47–III)

5 – A sociedade pode:

c) realizar operações com títulos de renda fixa observadas as disposições contidas no MNI 4–13; (Circ. 859–2; Circ. 897–1; Circ. 915)

b) observado o disposto no MNI 4–7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238–I)

c) realizar e intermediar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4–8; (Res. 1.088)

d) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.248; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289) (*)

1 – fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26–2: (Res. 1.199; Res. 1.248)

II – fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26–1; (Res. 1.280; Res. 1.286)

III – fundos de investimento – capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto; (Res. 1.289)

TÍTULOS: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

IV – carteiras de títulos e valores mobiliários de sociedades de investimento – capital estrangeiro e de investidores estrangeiros. (Res. 1.289)

6 – É vedado à sociedade:

a) acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818–VII)

b) realizar operações que coloques em risco sua capacidade para liquidá-las. (Res. 922–Reg. Anexo–art. 57)

7 – A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)

a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948–1 e 4)

b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948–2 e 4)

c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948–3–a, b, c e 4)

I – da própria sociedade;

II – de outra instituição, discriminando seu nome;

III – de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.

TÍTULOS: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

1 – É vedado à sociedade distribuidora: (Res. 1.120–Reg. Anexo–art. 12; Res. 818–VII; Res. 922–Reg. Anexo–art. 59)

a) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Res. 1.120.–Reg. Anexo–art. 12–I)

b) manter aplicações no ativo permanente que excedam o valor de seu patrimônio líquido; (Res. 1.120–Reg. Anexo–art. 12–II)

c) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, ressalvadas as hipóteses de: (Res. 1.120–Reg. Anexo–art. 12–III–a, b, c, d)

I – venda à vista de valores mobiliários, efetivamente realizada;

II – dividendos declarados relativos a títulos nela depositados, em razão do exercício de sua atividade de custódia;

III – encerramento de operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções;

IV – outras situações expressamente contempladas na regulamentação vigente;

d) criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipular preços, realizar operações fraudulentas e usar práticas não equitativas, nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários; (Res. 922 – Reg. Anexo–art. 59)

e) acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central. (Res. 818–VII)

2 – A sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)

3 – A sociedade somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública. (Res. 756 – III)

4 – Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no + 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755–IV e IV–a)

5 – A sociedade pode:

TÍTULOS: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

a) observado o disposto no MNI 4–7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238–I)

b) realizar e intermediar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no 4–8; (Res. 1.088)

c) distribuir ou colocar cédulas hipotecárias no mercado, desde que emitidas de conformidade com as normas de que tratam o Decreto–lei n. 70, de 21.11.66, e a Resolução n. 228, de 04.07.72; (Res. 228–IV e VII)

d) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4–13; (Circ. 859–2; Circ. 897–1; Circ. 915)

e) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.248; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289 (*)

I – fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26–2; (Res. 1.199; Res. 1.249)

II – fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26–1; (Res. 1.280; Res. 1.286)

III – fundos de investimento – capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto; (Res. 1.289)

IV – carteiras de títulos e valores mobiliários de sociedades de investimento – capital estrangeiro e de investidores estrangeiros. (Res. 1.289)

6 – A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)

a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948–1 e 4)

b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948–2 e 4)

c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948–3–a, b, c e 4)

I – da própria sociedade;

II – de outra instituição, discriminando seu nome;

III – de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.

TÍTULOS: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

7 – A sociedade deve conservar sigilo em suas operações e serviços prestados, devendo guardar segredo sobre os nomes e as operações de seus comitentes, só os revelando mediante autorização desses, dada por escrito. (Res. 1.120–Reg. Anexo–art. 13)

8 – O nome e as operações do comitente devem ser informados por ordem ou pedido escrito Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários ou das autoridades judiciais. (Res. 1.120–Reg. Anexo–art. 13–§ único)

9 – Para os efeitos do disposto neste título, são valores mobiliários aqueles sujeitos ao regime da Lei n. 6.385, de 07.12.76, e títulos os excluídos do referido regime. (Res. 1.128–Rg. Anexo–art. 18)

10 – O descumprimento das normas legais e regulamentares disciplinadoras das atividades da sociedade sujeita a infratora e seus administradores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e no artigo 11 da Lei n. 6.385, de 07.12.76. (Res. 1.120–Reg. Anexo–art. 19)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Investimento Institucionais – 26

Índice dos Capítulos e Seções

1 – FUNDOS MÚTUOS DE RENDA FIXA

1 – Características e Constituição

2 – Administração

3 – Composição e Diversificação da Carteira

4 – Emissão, Colocação e Resgate de Quotas

5 – Publicidade e Remessa de Documentos

6 – Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

2 – FUNDOS DE APLICAÇÕES DE CURTO PRAZO

1 – Características e Constituição

2 – Administração

3 – Composição e Diversificação da Carteira

4 – Emissão, Colocação e Resgate de Quotas

5 – Publicidade e Remessa de Documentos

6 – Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

3 – SOCIEDADES SEGURADORAS – RESERVAS TÉCNICAS

4 – ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

1 – Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades abertas

2 – Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Características e Constituição – 1

1 – O fundo mútuo de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 1o.)

2 – O fundo tem prazo indeterminado de duração e de sua denominação, que não pode conter termos incompatíveis com o seu objetivo, deve constar a expressão “Renda Fixa”. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 1o.–§ único)

3 – A constituição de fundo depende de prévia autorização do Banco Central. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 2o. e art. 48–I)

4 – O documento de constituição, obrigatoriamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, deve reproduzir o teor do regulamento do fundo e conter a qualificação dos seus fundadores. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 2o.–§ 1o.)

5 – O Banco Central pode cancelar a autorização para funcionamento do fundo que, a partir de 6 (seis) meses contados da respectiva concessão, apresentar patrimônio líquido inferior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), calculado com base no valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 2o.–§ 2o.)

6 – O regulamento do fundo, ao qual, no ato de seu ingresso, devem os condôminos aderir, deve conter as seguintes informações: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o.–I)

a) a política de investimento a ser adotada pela instituição administradora; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o.–I)

b) taxa anual de administração, ou critério para sua fixação; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o.–II)

c) demais taxas e/ou despesas; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o.–III)

d) fixação de prazo de carência, em função do disposto no item 26–1–4–13; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o.–IV)

e) condições de resgate; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o.–V)

f) disponibilidade de informações para os condôminos, na forma dos itens 26–1–5–4 a 26–1–5–8. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o.–VI)

7 – As taxas, as despesas e os prazos previstos no item anterior devem ser idênticos para todos os condôminos e constar das informações de que trata o item 26–1–5–4. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o.–§ único)

8 – Subordinam-se, ainda, à prévia aprovação do Banco Central os seguintes atos relativos ao fundo: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 48)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

SEÇÃO: Características e Constituição – 1

- a) alteração do regulamento; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 48–II)
- b) substituição da instituição administradora; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 48–III)
- c) fusão; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 48–IV)
- d) incorporação; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 48–V)
- e) cisão; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 48–VI)
- f) liquidação. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 48–VII)

9 – O regulamento do fundo pode prever a programação de planos de investimento, observadas as condições a serem estabelecidas pelo Banco Central. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 44)

1 – A administração do fundo mútuo de renda fixa pode ser exercida por banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 4o.)

2 – A indicação e a substituição de diretor responsável pelas operações do fundo devem ser objeto de comunicação imediata ao Banco Central. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 4o.–§ 1o.)

3 – A instituição administradora deve apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, patrimônio líquido não inferior ao equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), calculado com base no valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 4o.–§ 2o.; Circ. 1.146-1)

4 – No caso de nova autorização para administração de fundo, será exigido o cumprimento prévio da condição de que trata o item anterior, com base no valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês imediatamente anterior ao do pedido de autorização. (Circ. 1.146–2)

5 – A instituição administradora tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de votar em assembleias gerais ou especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste capítulo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 5o.)

6 – Incluem–se dentre as obrigações da instituição administradora: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 6o.)

a) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, a documentação relativa às operações do fundo, bem como: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 6o.–I–a, b, c, d, e)

I – o registro de condôminos;

II – o livro de atas de assembleias gerais;

III – o livro de presença de condôminos;

IV – o arquivo dos pareceres dos auditores;

V – registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;

b) receber, nas épocas próprias, quaisquer rendimentos ou valores do fundo; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 6o.-II)

c) custear as despesas de propaganda do fundo; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 6o.–III)

d) fornecer, diariamente, os valores da quota e do patrimônio líquido do fundo e sua rentabilidade nos últimos 30 (trinta) dias à bolsa de valores da localidade de sua sede, que, por sua vez, deve divulgar essas informações; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 6o.-IV)

e) fornecer anualmente aos condôminos comprovantes para efeito de declaração do imposto de renda. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 6o.–V)

7 – É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do fundo: (Res. 1.286 – Reg. Anexo-art. 7º.)

a) conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir créditos, sob qualquer modalidade; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.–I)

b) prestar fiança, aval,, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.–II)

c) negociar com outros títulos que não os referidos neste capítulo ou os que venham a ser autorizados pelo Banco Central; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.–III)

d) aplicar no exterior recursos captados no País; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.–IV)

e) aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio fundo, ou de qualquer outro fundo em condomínio; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.–V)

f) vender a prestação quotas do fundo; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.–VI)

g) prometer rendimento predeterminado aos condôminos; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.–VII)

h) fazer, em sua propaganda ou outros documentos que venham a ser apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no dos títulos do mercado de capitais; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.–VIII)

i) delegar poderes para gerir e administrar o fundo, salvo com autorização específica do Banco Central. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 7o.-IX)

8 – A instituição administradora pode, mediante aviso divulgado nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembléia geral que decidirá sobre sua substituição ou sobre a liquidação do fundo, observado o disposto no item 15. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 8o.)

9 – Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria instituição administradora. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 8o.–§ único)

10 – A instituição administradora estipula, a seu critério, remuneração a ser percebida pela prestação dos serviços de gestão e administração do fundo, podendo o Banco Central estabelecer normas a respeito. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 9o.)

11 – Constituam encargos do fundo, além da remuneração dos serviços de que trata o item anterior, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela instituição administradora: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47)

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–I)

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–II)

c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos condôminos; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–III)

d) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–IV)

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–V)

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o fundo venha a ser vencido; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–VI)

g) prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–VII)

h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembléia geral de condôminos; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–VIII)

i) taxas de custódia de valores do fundo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–IX)

12 – Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correm por conta da instituição administradora. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 47–§ único)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Administração – 2

13 – A assembléia geral de condôminos tem competência privativa para: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 29)

a) tomar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, as contas do fundo, elaboradas pela instituição administradora, e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 29–I)

b) alterar o regulamento do fundo; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 29–II)

c) deliberar sobre a substituição da instituição administradora; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 29–II)

4) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou liquidação do fundo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 29–IV)

14 – O regulamento do fundo pode ser alterado independentemente de assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências do Banco Central, em conseqüência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos condôminos. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 29–§ único)

15 – A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo, do qual devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 30)

16 – A primeira convocação da assembléia geral deve ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Nos casos das alíneas “c” e “d” do item 13, não se realizando a assembléia geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 30–§ 1o. e 2o.)

17 – Salvo motivo de força maior, a assembléia geral deve ser realizada no edifício onde a instituição administradora tiver a sede; se for efetuada em outro, os anúncios devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode ser realizada fora da localidade da sede. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 30–§ 3o.)

18 – Independentemente das formalidades previstas nos itens 15 a 17, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os condôminos. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 3o–§ 4o.)

19 – Além da reunião anual de prestação de contas, a assembléia geral pode, ainda, reunir-se por convocação da instituição administradora ou de condôminos possuidores de quotas que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total, para tratar das matérias referidas nas alíneas “b” a “d” do item 13. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 31)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Administração – 2

20 – Na assembléia geral de condôminos, que pode ser instalada com qualquer número, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas de condôminos presentes, correspondendo a cada quota um voto. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 32)

21 – Nas deliberações tomadas em assembléia geral referentes às hipóteses das alíneas “c” e “d” do item 13, a maioria absoluta é computada em relação ao total de quotas emitidas. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 32–§ 1o.)

22 – As deliberações são tomadas por maioria de quotas dos condôminos presentes à assembléia geral, mesmo nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do item 13, quando não alcançado o “quorum” da maioria absoluta de quotas emitidas em conclave realizado em primeira convocação. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 32–§ 2o.)

23 – Somente podem votar na assembléia geral os condôminos registrados até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 32–§ 3o.)

24 – Têm qualidade para comparecer à assembléia geral os representantes legais dos condôminos ou seus procuradores legalmente constituídos. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 32–§ 4o.)

25 – O descumprimento do disposto neste capítulo sujeita a instituição administradora infratora às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 49)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Composição e Diversificação da Carteira – 3

1 – As aplicações do fundo mútuo de renda fixa devem estar representadas, isolada ou cumulativamente, por: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 10–I a XII)

- a) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN);
- b) Letras do Tesouro Nacional (LTN);
- c) Letras do Banco Central (LBC);
- d) títulos da dívida pública de estados ou municípios;
- e) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
- f) letras de câmbio com aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento;
- g) debêntures;
- h) letras imobiliárias;
- i) letras hipotecárias;
- j) operações nos mercados futuros de taxas de juros, observada a regulamentação a ser baixada pelo Banco Central;
- l) outros títulos e modalidades que venham a ser autorizados pelo Banco Central;
- m) disponibilidades.

2 – Até 2% (dois por cento), no máximo, do valor total das aplicações podem, por período não superior a 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva disponibilidade para negociação, estar representados por ações recebidas em resultado da conversão de debêntures, podendo referido prazo, por solicitação, ser prorrogado a critério do Banco Central. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 10–§ único)

3 – As aplicações do fundo subordinem-se aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. II)

a) o total de aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações do fundo, excetuando-se desse percentual as OTN, LTN e LBC; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 11–I)

b) o total das aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, da sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 30% (trinta por cento) do total das aplicações do fundo; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 11–II)

c) os compromissos de revenda em operações compromissadas somente podem ser pactuados com observância do que dispõe o MNI 4–8, vedada a assunção de tais compromissos com a instituição administradora ou com empresas a ela ligadas. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 11–III)

4 – O fundo pode aplicar recursos em títulos e valores mobiliários de emissão, aceite ou coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que perfeitamente identificado, por intermédio da denominação do fundo, o conglomerado a que pertence a instituição administradora. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 12; Circ. 1.147–1–a)

5 – O não cumprimento dos requisitos de composição e de diversificação de que trata esta seção deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembléia geral de condôminos, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 14)

a) transferência da administração do fundo para outra instituição; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art 14–I)

b) liquidação do fundo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 14–II)

6 – Para efeito do disposto neste capítulo considera-se ligada a empresa: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 13)

a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 13–I)

b) em que administradores da instituição administradora e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 13–II)

c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 13–III).

d) que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 13–IV)

e) cujos administradores e respectivos parente até o 2o. (segundo) grau participem em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 13–V)

f) cujos acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 13–VI)

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou Carta–Circular nº 1.649, de 17.06.87 – At. MNI nº 1.012

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Composição e Diversificação da Carteira – 3

regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res 1.286 – Reg. Anexo–art. 13–VII)

7 – O patrimônio líquido do fundo é constituído pela soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Para se determinar o valor da carteira, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Banco Central (Res. 1.286 – Reg Anexo–art. 16)

8 – Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 46)

9 – Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade autorizada à prestação do serviço de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 45)

10 – Os recursos do fundo, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 45)

11 – É obrigatória a cobertura, por seguro, de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis, quando em trânsito fora da entidade custodiante. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 45–§ único)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Emissão, Colocação e Resgate de Quotas – 4

1 – As quotas do fundo mútuo de renda fixa correspondem a frações ideais desse, assumem a forma nominativa e são sentidas em contas de depósito em nome de seus titulares. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 17)

2 – A qualidade de condômino presume-se pelo registro na conta de depósito das quotas aberta em seu nome nos livros da instituição depositária. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 17–§ único)

3 – Os extratos das contas de depósito comprovam a obrigação de a instituição administradora cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do fundo e as normas deste capítulo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 18)

4 – É considerada como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida no item anterior. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 18–§ único)

5 – Os extratos das contas de depósito devem referir-se a número inteiro e/ou fracionário de quotas, conforme os registros do fundo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 19)

6 – Quando for adotada a sistemática de quotas inteiras, o valor residual dos investimentos deve ser mantido em conta corrente para futuras inversões ou, ainda, se solicitado, deve ser pago ao condômino em dinheiro. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 19–§ único)

7 – As quotas do fundo somente podem ser colocadas por: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 2º–I, II, III, IV, V)

- a) banco comercial;
- b) banco de investimento;
- c) sociedade de crédito, financiamento e investimento;
- d) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários;
- e) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

8 – Do recibo fornecido ao investidor no ato da venda, deve constar expressamente o valor dos recursos entregues à instituição administradora ou a seus prepostos, especificando a forma de pagamento. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 21)

9 – Deve ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como condômino do fundo, o seguinte material, admitindo-se o envio desse material juntamente e quando da confirmação da primeira aplicação: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 22 e 22–§ único)

- a) exemplar do regulamento do fundo; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 22–I)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Emissão, Colocação e Resgate de Quotas – 4

b) documento de que constem claramente as taxas e/ou despesas com as quais o investidor tenha arcado; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 22–II)

c) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 22–III)

10 – Na emissão das quotas deve ser utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor em favor da instituição administradora, em sua sede ou dependências, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com as normas do Plano de contas. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 23)

11 – Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o investidor, são deduzidas do valor entregue à instituição administradora as taxas e/ou despesas convencionadas. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 23–§ único)

12 – O valor da quota é calculado diariamente, o cálculo do valor da quota em dia não útil é exigido sempre que esse coincidir com o último dia do mês civil, considerados dias não úteis sábados, domingos e feriados bancários na praça da sede da instituição administradora, independentemente da praça em que efetuada a aplicação ou o resgate de quotas. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 24 e 24–§ único)

13 – Para efeito do exercício do direito de resgate pelo condômino, o fundo deve observar prazo de carência compreendido entre o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão das quotas. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 25)

14 – Admite-se, durante a carência estabelecida no regulamento do fundo, a ocorrência de resgates, desde que sem qualquer rendimento. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 25–§ único)

15 – No resgate de quotas deve ser utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da entrada do pedido de resgate na sede ou nas dependências da instituição administradora. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 27)

16 – O resgate é efetuado em dinheiro, cheque, ordem de pagamento ou documento de ordem de crédito, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, até o 10o. (décimo) dia útil, inclusive, subsequente ao do recebimento do pedido na sede ou nas dependências da instituição administradora. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 28)

17 – Em casos especiais, ouvido-preliminarmente o Banco Central, o resgate pode ser efetuado em títulos. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 28–§ 1o.)

18 – O regulamento do fundo pode dispor sobre a destinação de valores correspondentes a resgates de quotas solicitados e não procurados por condôminos no prazo de 30 (trinta) dias. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 28–§ 2o.)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Publicado e Remessa de Documentos – 5

1 – A instituição administradora do fundo mútuo de renda fixa é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no fundo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 36)

2 – A divulgação das informações a que se refere o item anterior deve ser feita por intermédio de publicação nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 36–§ 1o.)

3 – A instituição administradora deve fazer as publicações previstas neste capítulo sempre nos mesmos jornais e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos condôminos. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 36–§ 2o.)

4 – A instituição administradora deve remeter a cada condômino, semestralmente, com base nos dados relativos ao último dia dos meses de junho e dezembro, documento contendo, além das previstas no item 26–1–1–7, as seguintes informações referentes ao fundo: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 38–I, II, III)

- a) número de quotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida no período;
- c) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações.

5 – A instituição administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos condôminos, em sua sede ou dependências, as informações de que tratam as alíneas “b” e “c” do item anterior, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 37)

6 – A remessa das informações de que trata o item 4 não é obrigatória aos condôminos: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 40–§ único)

a) detentores de quotas cujo valor total seja inferior a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art.40–4 único–a)

b) cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, que não tenham procedido à respectiva atualização. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art.40–§ único–b)

7 – Além das informações de que trata o item 4, a instituição administradora deve publicar, semestralmente, com base nos dados relativos ao último dia dos meses de junho e dezembro, documento contendo as seguintes informações referentes ao fundo: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 39)

a) a rentabilidade e o valor nominal da quota nos últimos 3 (três) anos, tomados sempre como base exercícios completos; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 39–I)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Publicado e Remessa de Documentos – 5

b) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 39–II)

c) balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhados do parecer do auditor independente; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 39–III)

d) relação das entidades encarregadas da prestação do serviço de custódia dos títulos e valores mobiliários componentes de carteira; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 39–IV)

e) os encargos debitados ao fundo em cada 1 (um) dos 3 (três) últimos anos, conforme disposto no item 26–1–2–11, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do fundo em cada ano; (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 39–V)

f) as despesas de corretagem em cada 1 (um) dos últimos 3 (três) anos, como percentagem do valor médio mensal da carteira de ações em cada ano. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 39–VI)

8 – As providências previstas nos itens 4 e 7 devem ser adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 40)

9 – Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do fundo não pode divergir do conteúdo do regulamento, podendo o Banco Central, na hipótese de incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam efetuados, com igual destaque, através dos mesmos veículos utilizados para divulgação de texto original. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 41)

10 – A instituição administradora deve remeter ao Banco Central, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao fundo: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 42)

a) mensalmente: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 42–I–a, b, c, d)

I – balancete;

II – demonstrativo da composição e diversificação das aplicações;

III – demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;

IV – textos publicitários para oferta de quotas, anúncio ou promoção, informando a forma de veiculação;

b) semestralmente: (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 42–II–a, b, c, d)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Publicado e Remessa de Documentos – 5

I – balanço;

II – informações acerca das condições gerais de cobertura, por seguro, no caso de trânsito de títulos;

III – relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;

IV – relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos condôminos, quer desses contra a administração do fundo, indicando a data do seu início e a solução final.

11 – Além dos documentos referidos na alínea "b" do item anterior, a instituição administradora deve remeter ao Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, exemplar das informações fornecidas aos condôminos. (Res. 1.286 – Reg. Anexo – art. 42 – § único)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa – 1

(*)

SEÇÃO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 6

1 – O fundo mútuo de renda fixa tem escrituração contábil destacada da relativa à instituição administradora. (Res.1.286 – Reg. Anexo–art. 33)

2 – As demonstrações financeiras do fundo estão sujeitas às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 34)

3 – O Plano de Contas editado pelo Banco Central traz todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas a esse inerentes (Res 1.286 – Reg. Anexo–art. 34–§ único)

4 – O fundo deve ser auditado semestralmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.286 – Reg. Anexo–art. 35)

5 – É facultado ao fundo substituir, em sua escrituração contábil, o livro “Diário” pelo de “Balancetes Diários e Balanços”, observado o disposto nos itens 6 a 10. (Circ. 622–1)

6 – No livro “Balancetes Diários e Balanços” deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas: (Circ. 623–2–a)

a) o saldo anterior; (Circ 623–2–a–I)

b) os débitos e créditos do dia; (Circ. 622–2–a–II)

c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D). (Circ. 623–2–a–III)

7 – As fichas de lançamento por “Caixa” e de “Operações Extracaixa”, autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro “Balancetes Diários e Balanços”. (Circ. 623–2–d)

8 – Das fichas de lançamento, que são numeradas (uma série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional. (Circ. 623–2–e)

9 – As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, sendo que a tapa deve conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total. (Circ. 623–2–f)

10 – Uma vez deliberada pelo fundo a substituição do livro “Diário” pelo de “Balancetes Diários e Balanços”, o livro “Diário” deve ser escriturado normalmente até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado termo de encerramento. (Circ. 623–3)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Composição e Diversificação da Carteira – 3

1 – As aplicações do fundo devem estar representadas pelos títulos abaixo especificados, nas seguintes proporções: (Circ. 1.077–1–a; Circ. 1.109; Cta.–Circ. 1.608) (*)

a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, em Letras do Banco Central (LBC) não devendo ser computadas as operações lastreadas nesses títulos, vinculadas a compromissos de revenda pactuados com observância do que dispõe o MNI 4–8; (Circ. 1.077–1–a–I; Circ. 1.109; Cta.–Circ. 1.608)

b) os recursos remanescentes, isolada ou conjuntamente, em: (Circ. 1.077–1–a–II; Circ. 1.109)

I – Letras do Tesouro Nacional (LTN);

II – Certificados de Depósito Bancário e Letras de Câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, devidamente registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), ou mantidos sob a forma escritural, desde que vinculados ao rendimento nominal das LBC;

III – títulos integrantes de carteira de instituições habilitadas a realizar operações compromissadas, vinculados a compromissos de recompra por essas assumidos, para liquidação no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias contados da assunção dos compromissos.

2 – O total de aplicações do fundo em títulos de um mesmo emitente ou aceitante não pode exceder 10% (dez por cento) do total de suas aplicações, excetuados, desse percentual: (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 10; Circ. 1.077–1–b; Circ. 1.109).

a) as LTN e LBC;

b) os títulos de emissão, aceite ou coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que perfeitamente identificado, por intermédio da denominação do fundo, o conglomerado a que pertence a instituição administradora, observado o disposto nos incisos II e III da alínea “b” do item anterior.

3 – Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior considera-se ligada a empresa: (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 60.)

a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 60.–I)

b) em que administradores da instituição administradora e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 – Reg. Anexo art. 60.–II)

c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 60.–III)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Composição e Diversificação da Carteira – 3

d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 6o. IV)

e) cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 6o.–V)

f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 6o.–VI)

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 6o.–VII)

4 – o não cumprimento do limite de diversificação das aplicações de que trata o item 2 deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembléia geral de quotistas, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 11)

a) transferência da administração do fundo para outra instituição, (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 11–I)

b) liquidação do fundo. (Res. 1.199 – Reg. Anexo–art. 11–II)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras – Reservas Técnicas – 3

SEÇÃO:

1 – Os recursos garantidores das reservas técnicas da sociedade seguradora, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) são aplicados conforme as diretrizes desta seção, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez. (Res. 1.256–I)

2 – Os recursos garantidores das reservas técnicas não comprometidas da sociedade são aplicados da seguinte forma: (Res. 1.256–II, Circ. 1.144)

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), com prazo de 10 (dez) anos, títulos da dívida pública federal e estadual e Letras do Banco Central (LBC); (Res. 1.256–II–a; Circ. 1.144)

b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas – observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais – e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.256–II–b)

c) 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como os direitos resultantes da venda desses imóveis, observado que as aplicações em terrenos e direitos resultantes de sua venda não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) desse total; (Res. 1.256–II–c)

d) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 1.256–II–d–2, 3, 4,5, 6; Circ. 1.144) (*)

I – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;

II – títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Títulos da Dívida Agrária;

III – operações compromissadas de que trata o MNI 4–8;

IV – disponibilidades;

V – direitos creditórios resultantes de fracionamento de prêmios de seguros, na forma da regulamentação a ser expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), limitados ao máximo de 10% (dez por cento) do total das aplicações.

3 – Os recursos garantidores das reservas técnicas comprometidas da sociedade são aplicados de seguinte forma: (Res. 1.256–III; Circ. 1.144)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras – Reservas Técnicas – 3

SEÇÃO:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em OFND, com prazo de 10 (dez) anos, títulos da dívida pública federal e estadual e LBC; (Res. 1.256–III–a; Circ. 1.144) (*)

b) 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em depósitos à vista ou a prazo, nesse caso com ou sem emissão de certificado, letras de câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, operações compromissadas e quotas de fundo mútuos de renda fixa; (Res. 1.256–III–b)

c) 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas – observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais – e quotas de fundos mútuos de ações. (Res. 1.256–III–c)

4 – A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas está subordinada aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.256–IV)

a) as aplicações em ações de uma única empresa não podem exceder 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total dessa, limitadas, ainda, a 4% (quatro por cento) do total das aplicações; (Res. 1.256–IV–a)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras – Reservas Técnicas – 3

SEÇÃO:

b) as aplicações em debêntures da emissão de uma única empresa não podem exceder 4% (quatro por cento) do total das aplicações; (Res. 1.256–IV–b)

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo de investimento não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações; (Res. 1.256–IV–c)

d) as aplicações em títulos de emissão ou coobrigação de um mesmo estado, município ou entidade governamental não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações; (Res. 1.256–IV–d)

e) o total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações. (Res. 1.256–IV–e)

5 – À sociedade é vedado aplicar recursos garantidores das reservas técnicas em títulos, valores mobiliários e quotas de fundos mútuos de investimento de emissão, coobrigação ou administração de companhias ligadas, considerando-se ligadas as companhias: (Res. 1.256–V)

a) em que a sociedade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.256–V–a)

b) em que diretores ou administradores da sociedade e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.256–V–b)

c) em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.256–V–c)

d) que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res. 1.256–V–d)

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res. 1.256–V–e)

f) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a SUSEP. (Res. 1.256–V–f)

6 – A garantia suplementar a que se refere o artigo 58 do Decreto n. 60.459, de 13.03.67, deve ser empregada, sem limitação de valor, em qualquer das modalidades de investimentos ou depósitos referidas no item 2, e em ações, debêntures, conversíveis ou não, de emissão de sociedades de capital aberto ou fechado cujos demonstrativos contábeis e financeiros

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras – Reservas Técnicas – 3

SEÇÃO:

sejam certificados por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, observadas as vedações previstas no item anterior. (Res. 1.256–VI)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 1

1 – Os recursos garantidores das reservas técnicas da entidade aberta de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, são aplicados conforme as diretrizes fixadas nesta seção e nos limites abaixo estabelecidos: (Res. 1.185–I; Res. 1.246–VII; Circ. 1.144)

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), com prazo de 10 (dez) anos, títulos da dívida pública federal a estadual e Letras do Banco Central (LBC); (Res. 1.185–I–a; Circ. 1.144) (*)

b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas – observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais – e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.185–I–b; Res. 1.256–VII)

c) 40% (quarenta por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como os direitos resultantes da venda desses imóveis, observado que as aplicações em terrenos e direitos resultantes de sua venda não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) desse total, (Res. 1.185–I–c)

d) 10% (dez por cento), no máximo, em empréstimos assistenciais, subordinada a faculdade de sua concessão à aprovação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); (Res. 1.185–I–d)

e) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 1.185–I–e–2, 3, 4, 5 e 6; Circ. 1.144) (*)

I – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;

II – quotas de fundos mútuos de investimento;

III – títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Títulos da Dívida Agrária;

IV – operações compromissadas, de que trata o MNI 4–8;

V – disponibilidades.

2 – A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas está subordinada aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.185–II)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 1

a) as aplicações em ações de uma única empresa não podem exceder 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total dessa, limitadas, ainda, a 4% (quatro por cento) do total das aplicações; (Res. 1.185–IX–a)

b) as aplicações em debêntures de emissão de uma única empresa não podem exceder 4% (quatro por cento) do total das aplicações; (Res. 1.185–II–b)

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo de investimento não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações; (Res. 1.185–II–c)

d) as aplicações em títulos de emissão ou coobrigação de um mesmo estado, município ou entidade governamental não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações; (Res. 1.185–II–d)

e) o total de aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações. (Res. 1.185–II–e)

3 – À entidade é vedado aplicar recursos em títulos, valores mobiliários e quotas de fundos mútuos de investimento de emissão, coobrigação ou administração de companhias ligadas, considerando-se ligadas as companhias: (Res. 1.185–III, Res. 1.246–VIII)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 1

a) em que os associados controladores, no caso de entidade sem fins lucrativos, ou acionistas com mais de 10% (dez por cento) do respectivo capital, no caso de entidade sob a forma de sociedade anônima, participem, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.185–III–a)

b) em que administradores da entidade e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.185–III–b)

c) que participem, com mais de 10% (dez por cento), do capital da entidade, direta ou indiretamente; (Res. 1.185–III–c)

d) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou separadamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; (Res. 1.185–III–d)

e) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade, ressalvados casos individuais de cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto da entidade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a SUSEP. (Res. 1.185–III–e)

4 – É vedado à entidade atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo créditos sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor. (Res. 1.185–IV)

5 – É vedado ainda à entidade: (Res. 1.185–V)

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma; (Res. 1.185–V–a)

b) negociar com outros títulos e valores mobiliários que não os previstos nesta seção; (Res. 1.185–V–b)

c) negociar com os títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, exceto nos casos de aquisição, cessão de direitos à subscrição, venda ou resgate, não podendo tais títulos e valores ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor. (Res. 1.185–V–c)

6 – A adaptação aos requisitos da composição e diversificação estabelecidos nesta seção, relativamente à aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas constituídas até 30.06.86, deve ser feita até 30.07.87, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total em cada um dos trimestres vencidos em 30.09.86, 31.12.86 e 31.03.87. (Res. 1.185–VI)

7 – A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas constituídas após 30.06.86 deve ser feita em conformidade com as disposições desta seção. (Res. 1.185–VII)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 1

8 – A entidade cujo total de reservas técnicas constituídas seja inferior ao valor nominal de 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) fica dispensada de efetuar a aplicação dos recursos garantidores de suas reservas de acordo com as normas previstas nesta seção, cabendo, nesse caso, à SUSEP definir, individualmente e segundo as peculiaridades de cada entidade, as respectivas diretrizes e limites, desde que nos ativos e modalidades previstos nesta seção. (Res. 1.185–VIII)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 2

1 – Os recursos garantidores das reservas técnicas da entidade fechada de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Previdência Complementar e destinadas à cobertura de riscos expirados e não expirados, de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, são aplicados conforme as diretrizes fixadas nesta seção. (Res. 794–I)

2 – Os recursos de que trata o item anterior da entidade que tenha como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público, são aplicados nos limites abaixo estabelecidos: (Res. 794–I–1; Res. 1.168–II)

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), com prazo de 10 (dez) anos; (Res. 794–I–1–a; Res. 1.168–II)

b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, em ações de emissão de companhias abertas, observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais; (Res. 794–I–1–b; Res. 1.168–II)

c) 5% (cinco por cento), no máximo, em empréstimos e/ou financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, admitindo-se o máximo de 7% (sete por cento) em se tratando de entidade que mantém carteira de financiamento imobiliário; (Res. 794–I–1–c; Res. 1.168–II)

d) 10% (dez por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação; (Res. 794–I–1–d; Res. 1.168–II)

e) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 794–I–1–e–1, 2, 3, 4, 5, 6; Res. 1.168–II)

I – títulos da dívida pública federal e/ou estadual e Letras do Banco Central (LBC);

II – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;

III – quotas de fundos mútuos de investimento;

IV – títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Títulos da Dívida Agrária;

V – operações compromissadas, de que trata o MNI 4–8;

Carta–Circular nº 1.649, de 17.06.87 – At. MNI nº 1.012

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 2

VI – disponibilidades.

3 – Os recursos de que trata o item 1, da entidade que não se enquadrar no disposto no item anterior, são aplicados nos limites abaixo estabelecidos: (Res. 794–I–2; Res. 1.168–II; Circ. 1.144)

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em OFND, com prazo de 10 (dez) anos, títulos da dívida pública federal e estadual e LBC; (Res. 794–I–2–a; Res. 1.168–II; Circ. 1.144) (*)

b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, em ações de companhias abertas, observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais; (Res. 794–I–2–b, Res. 1.168–II)

c) 5% (cinco por cento), no máximo, em empréstimos ou financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, admitindo-se o máximo de 7% (sete por cento) em se tratando de entidade que mantém carteira de financiamento imobiliário; (Res. 794–I–2–c; Res. 1.168–II)

d) 10% (dez por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação, (Res. 794–I–2–d, Res. 1.168–II)

e) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 794–I–2–e–2, 3, 4, 5 e 6, Res. 1.168–II, Circ. 1.144) (*)

I – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias,

II – quotas de fundos mútuos de investimento;

III – títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de missão ou coobrigação do BNDES e Títulos da Dívida Agrária;

IV – operações compromissadas, de que trata o MNI 4–8;

V – disponibilidades.

4 – Devem ser observados, ainda, os seguintes critérios: (Res. 794–II)

a) as aplicações em ações de emissão de uma única sociedade não devem exceder a 2% (dois por cento) do valor dos recursos indicados nos itens 2 e 3, nem representar mais de

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 2

5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total da mesma sociedade; (Res. 794–II–a)

b) as aplicações em debêntures, conversíveis ou não, de um mesmo emitente não podem ser superiores a 4% (quatro por cento) do montante dos recursos citados nos itens 2 e 3; (Res. 794–II–b)

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo de Investimento não devem exceder a 10% (dez por cento) do valor dos recursos discriminados nos itens 2 e 3; (Res. 794–II–c)

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) dos recursos relacionados nos itens 2 e 3, em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo estado ou município; (Res. 794–II–d)

e) não são consideradas na determinação dos limites de diversificação estabelecidos neste item as ações recebidas em bonificações ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período quando justificada a medida perante a Secretaria de Previdência Complementar. O extravasamento dos limites, em virtude da valorização dos títulos, também deve ser regularizado nos prazos aqui fixados. (Res. 794–II–e)

5 – Admitem-se aplicações em ações ou debêntures de emissão das respectivas companhias patrocinadoras e de suas sociedades ligadas e controladas, desde que registradas como companhias abertas, observando-se que a soma das aplicações nesses valores mobiliários não pode superar os limites de concentração previstos no item anterior. (Res. 794–III)

6 – As insuficiências das reservas destinadas a cobertura de benefícios a conceder sob a forma de renda, previstas pelo artigo 45 da Lei n. 6.435, de 15.07.77, somadas às aplicações em ações ou debêntures de emissão de companhia patrocinadora, não podem ultrapassar a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido contábil da patrocinadora. No caso de grupo de companhias patrocinadoras, a insuficiência não pode ultrapassar a 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido consolidado. (Res. 794–IV)

7 – Para garantia da entidade, as companhias patrocinadoras devem manter garantias devidamente constituídas em seus ativos com caução, penhor, hipoteca ou outra modalidade de garantia aceita pela Secretaria de Previdência Complementar, acrescida da rentabilidade adequada à manutenção do plano de benefícios. (Res. 794–IV)

8 – As companhias patrocinadoras que se utilizem da faculdade prevista no referido artigo 45 da Lei n. 6.435/77, na forma dos itens 6 e 7, devem submeter-se a auditoria contábil independente, por auditores registrados na Comissão de Valores Mobiliários, divulgando anualmente o parecer respectivo, juntamente com o Balanço Geral e a Demonstração do Resultado do Exercício. (Res. 794–V)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 2

9 – É vedado à entidade atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito, sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e financiamentos previstos nesta seção e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados aos participantes da entidade, devidamente autorizados pelo órgão competente. (Res. 794–VI)

10 – É vedado, ainda, à entidade, com base nos recursos citados nos itens 2 e 3: (Res. 794–VII)

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (Res. 794–VII–a)

b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos nesta seção; (Res. 794–VII–b)

c) aplicar recursos no exterior. (Res. 794–VII–c)

11 – Os títulos e valores constitutivos da carteira de aplicações não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar. (Res. 794–VIII)

12 – É permitido à entidade realizar operações de compra e de venda coberta nos mercados futuro, a termo e de opções nas bolsas de valores, prestando, quando necessário, as margens de garantia requeridas para efetivação da operação (Com. Conj. BCB/CVM–13–I)

13 – Permanecem vedadas as operações de venda a descoberto nos mercados futuro e a termo e o lançamento a descoberto de opções, salvo para encerramento de posições previamente existentes em decorrência de operações admitidas no item anterior. (Com. Conj. BCB/CVM–13–II)

14 – As ações componentes da carteira, utilizadas como cobertura das operações de venda a futuro e a termo e de lançamento de opções, o valor do prêmio das opções, bem como qualquer numerário depositado a título de margem de garantia, não são computados para efeito de cálculo dos limites mínimos de aplicação previstos nos itens 2 e 3. (Com. Conj. BCB/CVM–13–III)

15 – Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira da entidade são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento ou em bolsa de valores. Os recursos, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais. (Res. 1.279–I) (*)

16 – A adaptação ao percentual mínimo estipulado para aplicação em OFND, por parte das entidades de que trata o item 2, deve ocorrer de forma gradativa, até 31.08.87, verificado o seguinte: (Res. 1.168–III)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidade de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 2

a) 1/3 (um terço) até 31.12.86; (Res. 1.168–III–a)

b) 2/3 (dois terços) até 30.04.87. (Res. 1.168–III–b)